

## **BOLETIM 593**

**Brasília, 26 de junho de 2018**

# **Supremo Tribunal decidirá esta semana sobre contribuição sindical**

***O julgamento no STF — seja no colegiado, seja por decisão provisória individual, em liminar do relator, no caso, o ministro Edson Fachin (foto) — não poderá ter outra decisão que não a de declarar inconstitucional a regra que torna facultativas a contribuição sindical e outras formas de custeio fixadas por assembleia.***

*Antônio Augusto de Queiroz\**

O STF, quando for analisar a constitucionalidade ou não da Lei 13.467/17, no aspecto em que trata da contribuição sindical, terá que examinar a matéria à luz do tripé da Constituição de 1988 que dá sustentação à organização sindical, formado pela unicidade sindical (art. 8º, II), a representatividade compulsória (art. 8º, III) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final).

O constituinte, ao tratar da organização sindical, estruturou a representação dos trabalhadores e empregadores com base em 3 princípios:

- 1) o da unicidade, que consiste em não admitir mais de uma entidade representativa da mesma categoria profissional ou econômica, numa mesma base territorial, que não será inferior ao município;
- 2) o do sistema confederativo, que consiste em organizar a representação por categoria profissional, e



3) o da contribuição sindical, que consiste na garantia de forma compulsória de custeio por força do monopólio de representação sindical de associados e não-associados.

Para maior clareza, reproduzimos a seguir os 3 incisos do art. 8º da Constituição Federal:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

....

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

*.....”*



Considerando que o sistema sindical, com seus 3 pilares, é inseparável, a pergunta que se impõe é se seria possível, por via de lei, alterar apenas 1 desses pilares, ignorando que todo o sistema foi estruturado constitucionalmente para funcionar como conjunto?

Ora, a Reforma Trabalhista, em nossa visão, não poderia, sem levar em consideração o modo como a estrutura foi organizada constitucionalmente, mexer num desses pilares, porque tornaria a estrutura sindical insustentável.

Assim, numa interpretação sistêmica da Constituição, o STF não teria alternativa a não ser declarar inconstitucional, nesse aspecto, a Lei 13.467, sob pena de descompensar todo o sistema sindical.

A alegação de que não se trata de extinção, mas apenas de tornar facultativo o desconto, condicionando a prévia e expressa autorização do empregado, no caso de categoria profissional, ou da empresa, no caso da categoria econômica, também não faria sentido, tanto pela redação da Constituição, que “petrifica” a lei então existente, quanto em relação à vedação de que a assembleia pudesse substituir a prévia e expressa autorização.

A redação do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal é absolutamente clara no sentido de garantir fontes de custeio das entidades sindicais, desmembradas em 2 comandos inquestionáveis.

O 1º diz respeito às contribuições fixadas em assembleia. O texto dá plena autonomia à assembleia para fixar contribuição em favor da entidade sindical e obriga o empregador a fazer o desconto em folha, portanto, não comporta qualquer nova exigência, como a fixada pela Reforma Trabalhista, que passou a condicionar o

desconto a prévia e expressa autorização do trabalhador.

O 2º se refere à contribuição compulsória, com caráter de imposto, expressamente autorizada pelo artigo 149 da Constituição, que igualmente não está condicionada constitucionalmente à autorização prévia e expressa, senão não teria o caráter parafiscal.

Aliás, a redação diz, textualmente, que as fontes de custeio das entidades sindicais serão definidas em assembleia, “independentemente da contribuição prevista em lei”, logo da pré-existente, dando a esta lei o mesmo status de texto constitucional, que não poderá ser modificado ou extinto por lei ordinária.

Ao STF, portanto, caberá analisar esses 3 aspectos constitucionais. Primeiro, se é possível modificar, separadamente, apenas 1 dos 3 pilares de sustentação da entidade sindical. Segundo, se é possível, por lei ordinária, desconsiderar o comando constitucional, que determina que “será descontada em folha” a contribuição fixada pela assembleia. E, terceiro, se é possível tornar facultativa uma contribuição parafiscal, garantida em uma regra constitucional (arts. 8º, inciso IV, e 149 da CF), que determina que seja mantida a lei pré-existente.

O julgamento no STF — seja no colegiado, seja por decisão provisória individual, em liminar do relator — não poderá ter outra decisão que não a de declarar inconstitucional a regra que torna facultativas a contribuição sindical e outras formas de custeio fixadas por assembleia. Ou será assim ou o sistema sindical constitucional ficará manco, desarmônico e insustentável, por meio de uma lei ordinária no sentido literal do termo.

*(\*) Jornalista e Consultor do Diap*

*Fonte: Diap*



## Invalidação dos direitos do trabalhador é tendência de mercado, dizem debatedores

A tendência do mercado de trabalho é eliminar os direitos do trabalhador para transformá-lo em autônomo e utilizá-lo como fator de produção. A constatação foi destacada pelos convidados da audiência pública realizada na Subcomissão Temporária do Estatuto do Trabalho (CDHET) nesta segunda-feira (25). A reunião abordou a jornada de trabalho, o trabalho extraordinário e o salário mínimo mediante o novo Estatuto do Trabalho (SUG 12/2018).

Segundo o relator da proposta, senador Paulo Paim (PT-RS), a iniciativa foi construída coletivamente com entidades que têm compromisso com o social.

- Trata-se de um texto técnico, legitimado por uma visão social, econômica e humanitária que nasce da própria sociedade e dos maiores especialistas brasileiros em legislação trabalhista. Queremos resgatar os direitos do trabalhador que só perderam com a Reforma Trabalhista - disse.

A SUG 12/2018 propõe que a jornada de trabalho passe de 44 horas para 40 horas semanais e para 30 horas para trabalhadores em condições perigosas e insalubres. Segundo Paula Freitas, pesquisadora do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (Cesit/Unicamp), a proposição é válida, porque a jornada de trabalho não é restrita apenas à relação de trabalho.

A sugestão em análise na CDH também estabelece como infrações graves o aumento da jornada de trabalho e a redução do salário mínimo.

Para Lucas Reis, representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), o desrespeito a esses elementos atinge diretamente o cerne da legislação trabalhista.

Para Ludmilla Abílio, pesquisadora do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (Cesit/Unicamp), além do salário mínimo não corresponder às necessidades mínimas do trabalhador, a Reforma Trabalhista garante o recebimento de um valor ainda menor.

*Fonte: Agência Senado*

## Fachin envia recurso de Lula ao plenário do STF

O ministro do STF Edson Fachin decidiu nesta segunda-feira (25) enviar o pedido de liberdade feito pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para julgamento no plenário da Corte.

A decisão do ministro foi motivada por uma petição feita, mais cedo, pelos advogados de Lula. Os defensores pediram que o ministro reconsiderasse a decisão que rejeitou analisar o caso. Além disso, a defesa também pretendia que a questão fosse julgada pela Segunda Turma do tribunal, formada por Fachin e os ministros Lewandowski, Gilmar Mendes, Toffoli e Celso de Mello.

Com a decisão do ministro, o caso deverá ser julgado somente em agosto, após o recesso de julho na Corte. Nesta semana, o plenário fará as duas últimas sessões antes do recesso e as pautas de julgamento já foram definidas. Antes disso, a Procuradoria-Geral da República (PGR) deverá enviar parecer sobre a questão. Após a tramitação formal, caberá à presidente do STF, Cármen Lúcia, pautar o pedido.

*Fonte: Agência Brasil*





## Ipea: desempregado é mulher, nordestina, entre 18 e 24 anos

O desempregado no Brasil tem um perfil: é mulher, nordestina, e com idade entre 18 e 24 anos. Ela tem ensino fundamental incompleto e mora em regiões metropolitanas. É o que consta da seção Mercado de Trabalho, da Carta de Conjuntura, divulgada nesta segunda-feira (25) pelo Ipea.

Tendo por base dados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) e do Caged, o estudo identifica um comportamento distinto da ocupação, dependendo da idade do trabalhador e de seu grau de instrução. De acordo com o Ipea, o recuo da taxa de desocupação ocorre “de modo disseminado em todas as categorias, sendo mais significativo nas regiões Norte e Centro-Oeste e no grupo de trabalhadores com idade entre 25 e 39 anos, com ensino médio incompleto e não residente nas regiões metropolitanas”.

Na comparação com os números obtidos em 2017, os estados que registraram aumento da

desocupação foram Piauí, Sergipe, Maranhão, Pernambuco e Rio de Janeiro. Já os estados que apresentaram queda mais acentuada no índice de desemprego foram Amazonas, Tocantins, Goiás e Mato Grosso do Sul.

**Idoso** - A população ocupada com idade superior a 60 anos aumentou em 8%, percentual bem acima ao do registrado na população de trabalhadores com idade entre 25 e 39 anos, que aumentou 0,9% no primeiro trimestre de 2018, na comparação com o mesmo período de 2017. Entre os com ensino médio incompleto, a ocupação aumentou 10%. Já entre os com ensino fundamental, a ocupação recuou 9%.

Alguns fatores são citados pelos pesquisadores como relevantes para explicar a permanência dos mais velhos no mercado de trabalho. Um deles está relacionado à busca por um aumento na renda. O outro fator está relacionado ao aumento de expectativa de vida do brasileiro.

**Desemprego** - Citando números divulgados pelo PNADC, o estudo mostra que em abril o desemprego voltou a cair, após ter apresentado aumento no primeiro trimestre de 2018, na comparação com o último trimestre de 2017. Se comparado aos números de abril do ano passado, o recuo do desemprego ficou em 0,7 ponto percentual (p.p.). A construção civil apresentou saldos mensais positivos, mas, no acumulado de 12 meses, o setor continua apresentando “destruição de empregos”.

O setor que apresentou maior dinamismo foi o de serviços, com um saldo positivo líquido próximo a 190 mil novos postos de trabalho nos 12 meses até maio. Autora da pesquisa, Maria Andréia Lameiras avalia que apesar de o mercado ter apresentado sinais de melhora nos últimos trimestres, dados recentes apontam uma estabilidade que “coloca em dúvida o ritmo da recuperação”.

*Fonte: Agência Brasil*

## Empresa deve indenizar por acabar com hora extra habitual, decide TST

Acabar com as horas extras do trabalhador que já está habituado a recebê-las gera direito de indenização, pois causa impacto na renda familiar. Com este entendimento, a 4ª Turma do TST condenou a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) a pagar indenização a um portuário pela supressão do trabalho suplementar por Termos de Ajuste de Conduta (TAC).

A corte se baseou na Súmula 291 do TST, que assegura ao empregado o direito à compensação pelo impacto financeiro da supressão das horas extras prestadas com habitualidade. O ministro relator Caputo Bastos afirmou que o fato das horas terem sido suprimidas por meio de TAC não muda o direito do trabalhador.

“Entende-se que, conquanto realizada em cumprimento à TAC firmado com o Ministério Público, ou mesmo em decorrência de decisão judicial, a supressão do trabalho suplementar tem o condão de impactar a renda familiar do empregado, a ensejar a compensação a que alude a Súmula 291”, disse Caputo.

O portuário relatou na ação trabalhista ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá (PR) que ingressou na empresa em 1990 por meio de concurso público. Em 2013, a APPA firmou TACs com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e com o Ministério Público do Trabalho. Os ajustes foram motivados pela entrada em vigor da nova Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), que previa a retirada da APPA das atividades portuárias e sua atuação predominantemente na fiscalização das operações.

*Fonte: Consultor Jurídico*

## INSS não deve ser ressarcido por acidente de trabalhador autônomo

Empresas privadas não podem ser responsabilizadas por imprudência exclusiva de trabalhador autônomo. Com esse entendimento, o TRF da 4ª Região negou o pedido do INSS para ter ressarcida a pensão por morte de trabalhador.

O caso aconteceu em janeiro de 2012, quando o trabalhador caiu de um prédio em construção, em Curitiba, onde estava instalando banners.

O INSS ajuizou ação na 1ª Vara Federal de Curitiba solicitando o ressarcimento pela pensão por morte, alegando que o acidente teria ocorrido por culpa dos contratantes, que não garantiram ao trabalhador equipamentos de segurança.

Depois que o pedido foi julgado improcedente, o Instituto recorreu ao tribunal. Sustentou que, mesmo que o trabalhador seja autônomo, se houver negligência da empresa quanto às condições de segurança no ambiente de trabalho, a pretensão regressiva movida contra os responsáveis deve ser julgada procedente.

A relatora, desembargadora Vânia Hack de Almeida, manteve o entendimento da primeira instância.

*Fonte: Consultor Jurídico*

### **BOLETIM CONTRICOM**

Presidente

**ALTAMIRO PERDONÁ**

Secretário Geral

**MIRALDO VIEIRA DA SILVA**

Secretário de Finanças

**AROLDO PINTO GARCIA**

Secretário para Assuntos de Comunicação

**WILSON GERALDO SALES DA SILVA**

Redação e Edição

**INSTITUTO DOIS CANDANGOS**